



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 00.789/03

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Análise de contratos de prestação de serviços. Necessidade de documentação em poder da Administração Municipal. Assinação de prazo. Extravio de documentos. Irregularidade dos contratos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-T C- 01899/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os **presentes autos** de processo para análise de **contratos de prestação de serviço realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande** decorrente de determinação contida na **Resolução RC2 TC 013/2003**, nos autos do **processo TC 00494/01** (Inspeção Especial procedida na PM-CAMPINA GRANDE objetivando apurar eventuais irregularidades na gestão de pessoal).
2. **A 1ª Câmara**, na **sessão de 20.09.07**, assinou **prazo de 60 dias ao atual Secretário de Educação e ao atual Secretário de Administração do Município de Campina Grande** para apresentarem os **procedimentos licitatórios** relativos aos **contratos de nº 01, 03, 21 e 22 (Resolução RC1 TC 200/2007)**.
3. A **autoridade responsável apresentou documentos**, mas a **Auditoria** observou que estes **não dizem respeito ao processo em exame**, mantendo, por conseguinte, as **irregularidades** inicialmente apontadas.
4. O **interessado veio novamente aos autos**, desta feita para **informar** que os **documentos solicitados não foram encontrados e que a responsabilidade sobre o extravio seria apurada em sindicância**.
5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 164/168, datado de **30/09/09**, pugnou pela **irregularidade dos contratos de nº 01, 03, 21 e 22 e recomendações à atual gestão no sentido da não repetição das falhas**. Deixou de sugerir a **multa** em virtude do falecimento do responsável (Sr. Lindaci de Medeiros Nápoles).
6. A **relatoria** do presente processo foi atribuída ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que **assumi a presidência desta Corte, no biênio 2009/2010**.
7. **Em 01/08/11, os presentes autos foram redistribuídos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.
8. O processo foi agendado para a presente sessão, **com as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista do que foi apurado na instrução processual, **acompanho o parecer ministerial, e voto** pela:

1. **Irregularidade dos contratos de nº 01, 03, 21 e 22;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Recomendação ao atual gestor municipal no sentido de não mais repetir as falhas verificadas nos autos.

-- Pág. 02/02 --

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00789/03, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar irregulares os contratos de nº 01, 03, 21 e 22;***
- 2. Recomendar ao atual gestor do município de Campina Grande no sentido de não mais repetir as falhas verificadas nos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal